

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 16:678

Considerando que é lamentável o estado de definhamento da pecuária da região de Entre Minho e Cávado;

Considerando que é urgente pôr termo ao abastardamento das raças bovinas autoctones que a povoam;

Considerando que se tem ali praticado um condenável mestiçagem e ilógico cruzamento com raças exóticas, sem respeito pelos mais rudimentares preceitos higio-técnicos;

Considerando que, são urgentes a propaganda e a prática destes preceitos, por via dos quais se poderá restituir a antiga fama da indústria da criação e engorda do gado bovino no Minho;

Considerando que sem novos encargos para o Estado e com o valioso concurso da Junta Geral do Distrito, Câmara Municipal e Sindicato Agrícola de Viana do Castelo, se pode instalar um posto zootécnico destinado ao melhoramento da pecuária de Entre Minho e Cávado;

Atendendo, finalmente, ao que foi representado ao Governo por aquelas corporações;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do § 1.º do artigo 160.º do decreto, com força de lei, n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, é criado com carácter permanente o Posto Zootécnico de Viana do Castelo, administrativamente autónomo e tènicamente subordinado à Direcção Geral dos Serviços Pecuários, destinado ao melhoramento da pecuária da região de Entre Minho e Cávado, especialmente ao apuramento da raça bovina galega e subsidiariamente ao da espécie porcina da região.

Art. 2.º O Posto Zootécnico de Viana do Castelo é instalado na propriedade para esse fim adquirida pela Junta Geral do respectivo distrito e custeado com os subsídios anuais da mesma corporação administrativa, da Câmara Municipal e do Sindicato Agrícola de Viana do Castelo, e ainda com o auxílio do Estado, nos termos expressos neste diploma.

Art. 3.º Para assegurar a produção necessária à alimentação do gado do Posto Zootécnico ser-lhe hão arrendados os terrenos de cultura pertencentes ao Liceu de Gonçalo Velho, enquanto no todo ou em parte não forem ocupados pelos edificios projectados para ampliação deste instituto de ensino, devendo a respectiva renda ser fixada pelo Ministro da Instrução.

§ único. Para esse efeito cessam em 30 de Setembro do corrente ano todos os direitos dos actuais arrendatários.

Art. 4.º O povoamento do Posto Zootécnico de Viana do Castelo será feito com reprodutores masculinos da espécie bovina das raças galega ou minhota e da barrosã e com porcos de raças melhoradas cedidos pela Estação Zootécnica Nacional e pelo Posto Zootécnico do Dr. António Granjo, de Montalegre.

§ único. Neste Posto poderão também existir touros de raças holandesas ou da sub-raça turina.

Art. 5.º A direcção e execução dos serviços do Posto Zootécnico de Viana do Castelo, superiormente orientados pela Direcção Geral dos Serviços Pecuários, ficam a cargo do médico-veterinário e do pessoal administrativo e auxiliar da respectiva Intendência de Pecuária.

§ único. Para os efeitos deste artigo a Direcção Geral dos Serviços Pecuários poderá destacar, periódica e temporariamente, para o Posto Zootécnico de Viana do Castelo o pessoal técnico e auxiliar, os animais e o material pertencentes à Estação Zootécnica Nacional e ao Posto Zootécnico de Montalegre que forem necessários para coadjuvar a exploração do referido Posto.

Art. 6.º O conselho administrativo do Posto Zootécnico de Viana do Castelo será constituído pelo respectivo director, por um vogal da Junta Geral do Distrito e por um directo rdo sindicato agrícola local.

Art. 7.º O Ministério da Agricultura, pela Direcção Geral dos Serviços Pecuários, além dos auxílios em pessoal, gados e material indicados no artigo 5.º, concede no actual ano económico o subsídio de 6.000\$ pelas disponibilidades da verba inscrita no artigo 38.º do capítulo 6.º do orçamento para o ano económico de 1928-1929 «Para pagamento de salários, artigos de expediente, material, subsídios a postos zootécnicos e outras despesas».

§ único. Anualmente será consignado nos orçamentos o subsídio do Estado para conjuntamente com os subsídios das entidades referidas e receitas próprias se prover ao custeio da exploração agrícola, ronda de terrenos, sustento do animais, despesas de expediente, obras de instalação, adaptação e aquisição de animais e material para o referido Posto.

Art. 8.º Na escritura de cedência dos terrenos para instalação do Posto Zootécnico de Viana do Castelo, a colobrar entre o director geral dos serviços pecuários, como representante do Governo, e o representante da Junta Geral do distrito de Viana do Castelo, em nome deste ficará consignado que a cedência é para aquele fim, que a propriedade com as suas benfeitorias reverterá para a posse da Junta Geral quando seja extinto o Posto, e que esta se compromete a pagar anualmente a verba de 6.000\$ para seu custeio, bem como a auxiliar com material e pessoal as despesas de adaptação e reparação dos edificios e custear a construção de estábulos e outros alojamentos e oficinas que se julguem necessários à conveniente instalação definitiva do Posto.

Art. 9.º No caso da extinção deste estabelecimento, quando cessem os subsídios das corporações interessadas, os animais e alfaias ali existentes serão distribuídos pela Estação Zootécnica Nacional e Posto Zootécnico de Montalegre, como for determinado pela Direcção Geral dos Serviços Pecuários.

Art. 10.º No Posto Zootécnico de Viana do Castelo existirão as seguintes instalações: estábulos, pocilgas, armazéns para forragens, silos, nitreira e demais cômodos e oficinas que se reputarem convenientes ao seu bom funcionamento e eficiente acção.

Art. 11.º Na direcção e administração do Posto Zootécnico de Viana do Castelo seguir-se hão as disposições applicáveis do decreto n.º 570, de 16 de Julho de 1914, e as instruções da Direcção Geral dos Serviços Pecuários, enquanto não for promulgado o regulamento primitivo.

Art. 12.º Os touros e vacas de raça galega adquiridos em Espanha por particulares e pelo Estado, com a intervenção do director do Posto Zootécnico de Viana do Castelo, são isentos do pagamento de direitos alfandegários e consulares e quaisquer outros inerentes à importação, para o que será autorizada e facilitada, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Pecuários, a ida daquele funcionário ao país vizinho.

Art. 13.º Com os touros e vacas da raça galega adquiridos na provincia espanhola da Corunha e os mais selectos que se apurarem na região minhota, organizar-se há imediatamente o respectivo *herd book*, nos termos que forem regulamentados.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Góvêrno da

República, em 1 de Abril de 1929.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *José Bacelar Bebianno* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.